

ANEXO

1. Autoridades competentes nos termos do presente Acordo são:

a) na República Federal da Alemanha, inclusive o "Land" Berlim, o Instituto Federal de Economia Industrial, Frankfurt/Meno,

b) na República Federativa do Brasil, o Instituto Nacional do Cinema, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

2. São documentos necessários nos termos do Artigo 7.º do presente Acordo:

a) roteiro,
b) prova da aquisição lícita dos direitos de filmagem ou uma opção correspondente, bem como prova dos direitos de exibição pela televisão,

c) contrato de co-produção, com a ressalva da aprovação pelas autoridades competentes, a saber, um exemplar assinado e rubricado, em original e três vias,

d) plano de financiamento,

e) relação do pessoal técnico e artístico, com indicação da nacionalidade e dos papéis previstos para os atores, em três vias, assinadas pelos co-produtores,

f) plano de filmagem, indicando a duração (tanto para filmagem de estúdio como para exteriores) e os lugares da mesma,

g) orçamento pormenorizado em duas vias.

3. Em casos excepcionais justificados, será suficiente apresentar, inicialmente:

a) esboço do enredo que permita um julgamento dos papéis principais confiados a atores dos territórios das Partes Contratantes do Acordo,

b) contrato de co-produção.

4. As autoridades competentes poderão exigir outros documentos julgados necessários para a apreciação do projeto.

5. Os documentos serão apresentados na República Federal da Alemanha em idioma alemão e na República Federativa do Brasil em idioma português — na medida do possível com traduções.

6. O contrato de co-produção conterá as seguintes indicações:

- a) título do filme,
b) nome do produtor responsável pela produção do filme,
c) nome do autor ou, quando se tratar de adaptação de obra literária, o nome do adaptador,
d) nome do diretor, sendo admissível uma cláusula de reserva para sua eventual substituição,
e) montante do custo previsto para a produção,
f) as quotas das participações dos co-produtores,
g) a distribuição das rendas provenientes de regiões de exploração não exclusivas,
h) compromisso dos co-produtores de cobrirem um possível saldo devedor, decorrente do aumento do custo de produção, bem assim como de participarem de um possível saldo credor, no orçamento da produção, na proporção das respectivas con-

tribuições, sendo admissível limitar esta participação no excesso de custos em trinta por cento do orçamento,

i) acordo financeiro entre os co-produtores, prevendo os casos de indeferimento do requerimento para a autorização da co-produção, bem como da liberação e exploração do filme no território de uma das Partes Contratantes, ou de um terceiro país,

j) data prevista para início da rodagem,

k) nome do proprietário dos direitos internacionais de distribuição.

7. O contrato de co-produção poderá sofrer modificações depois do requerimento de autorização, antes, porém, do término dos trabalhos de filmagem. Em casos excepcionais justificados poderá ser substituído um dos co-produtores constantes do contrato. Todas as modificações deverão ser apresentadas imediatamente às autoridades competentes para a aprovação devida.

8. Impreverivelmente antes do começo da filmagem, o esboço do roteiro deverá ser apresentado às autoridades competentes.